

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO PATROCÍNIO - UNICERP
Graduação em Direito

BÁRBARA ALVES SILVA

**A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO AOS CASAIS
HOMOAFETIVOS**

PATROCÍNIO/MG
2018

BÁRBARA ALVES SILVA

**A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO AOS CASAS
HOMOAfetivos**

Trabalho Monográfico de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Cerrado Patrocínio – UNICERP.

Orientadora: Profa. Me. Natália Scartezini Rodrigues.

**PATROCÍNIO/MG
2018**



Centro Universitário do Cerrado Patrocínio
Curso de Graduação em Direito

Trabalho de conclusão de curso intitulado "A Lei Maria da Penha e sua Aplicação aos casais homoafetivos", de autoria da graduanda Bárbara Alves Silva, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

BANCA EXAMINADORA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Natália Scartezini', written over a horizontal line.

Orientador Prof^a Dr. Natália Scartezini Rodrigues

Instituição: UNICERP

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luciano dos Reis Guimarães', written over a horizontal line.

Avaliador 1 - Prof. Esp. Luciano dos Reis Guimarães

Instituição: UNICERP

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Henrique José Souza', written over a horizontal line.

Avaliador 2 - Prof. M. Henrique José Souza

Instituição: UNICERP

Data de aprovação: 09/07/2018

Patrocínio, 09 de Julho de 2018

AGRADECIMENTOS

Já dizia Fernando Anitelli: “Sonho parece verdade quando a gente esquece de acordar.” Hoje eu vivo uma realidade que já foi muito sonhada, que foi preciso dedicação e fé, sem isso eu não conseguiria ter chegado até aqui.

Gratidão a Deus pelo dom da vida, por tudo que sou, por tudo que possuo, por nunca ter me desamparado. Gratidão pelo cansaço, por cada lágrima caída, cada noite mal dormida no decorrer deste trabalho, sem Ti jamais teria conseguido. Gratidão por ter colocado pessoas tão especiais na minha vida. Agradeço aos meus pais Fabio e Maria Luzia e ao meu pai de coração Marley por todo amor e carinho, por serem exemplo de superação e fé. A vocês minha eterna gratidão!

A todos familiares e em especial minha madrinha Josina por todo esforço e por nunca ter me deixado desistir. A memória dos meus avós maternos José e Maria que sempre estiveram comigo. Ao meu companheiro Paulo, por todo amor, respeito, carinho, ajuda, e paciência que tem me dedicado.

As minhas colegas e tesouros de classe, em especial Amanda, Danielly, Fabíola, Jéssica, Kássia, Natália pela contribuição na minha vida acadêmica. Obrigada por acreditarem em mim.

Em especial a minha orientadora Natália Scartezini Rodrigues pela atenção, carinho e por ter dedicado seu precioso tempo para me orientar. Obrigada por acreditar em mim.

Obrigada a todos que direta ou indiretamente fizeram parte na minha formação, a Faculdade UNICERP, seu corpo docente, mestres e doutores por todo ensinamento e por oportunizarem o curso de Direito.

“A violência destrói o que ela pretende defender: a dignidade da vida, a liberdade do ser humano.”

João Paulo II

RESUMO

Introdução: A Lei Maria da Penha veio com o intuito de resguardar e amparar as mulheres de todos os tipos de violência, buscando ações e mecanismos que visam coibir a violência de gênero. Há discussão sobre a aplicabilidade da referida lei aos homens que integram um relacionamento homoafetivo. Portanto, o presente trabalho abordará a temática da Lei 11.340/06 e sua possível aplicação aos casais homoafetivos do sexo masculino. **Materiais e Métodos:** Para isso, foi utilizada a pesquisa bibliográfica. Destarte, fundamentou-se doutrinariamente dentre outros autores, Maria Berenice Dias (2015), Guilherme de Souza Nucci (2013), Maria da Penha Maia Fernandes (2010), Sérgio Ricardo Souza (2009) e Leda Maria Hermann (2007) que contribuíram expressivamente para as análises ao longo do trabalho. **Resultados:** Foi realizado estudo da Lei Maria da Penha, bem como de autores que discorrem sobre a temática, sobre tudo o livro da própria Maria da Penha sobre os episódios por ela vivido quando vítima de violência doméstica. Utilizou-se ainda de artigos em meio eletrônicos, principalmente no que se referem a dados concretos. Foi realizada pesquisa jurisprudencial e bibliográfica no que se refere a aplicabilidade da lei a casais homoafetivos, os resultados obtidos foram expostos ao final do trabalho. **Conclusão:** Conforme estudo realizado, o trabalho demonstra ao final que o índice de violência doméstica contra as mulheres vem aumentando gradativamente. No que se refere a aplicação da lei a casais homoafetivos, verifica-se a possibilidade da aplicação da lei, conforme parte da doutrina. Em contrapartida, decisões jurisprudenciais entendem pela inaplicabilidade.

Palavras-Chave: Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Casais homoafetivos.

ABSTRACT

Introduction: The Maria da Penha Law came with the purpose of protecting and protecting women from all types of violence, seeking actions and mechanisms aimed at curbing gender violence. there is a discussion about the applicability of this law to men who are part of a homoaffektive relationship. Therefore, the present work will address the theme of Law 11.340 / 06 and its possible application to homoaffektive male couples. **Materials and Methods:** For this, the bibliographic research was used. Thus, Maria Berenice Dias (2015), Guilherme de Souza Nucci (2013), Maria da Penha Maia Fernandes (2010), Sérgio Ricardo Souza (2009) and Leda Maria Hermann (2007) for the analyzes throughout the work. **Results:** A study was carried out on the Maria da Penha Law, as well as on authors who discuss the theme, about Maria da Penha's own book about the episodes she experienced as a victim of domestic violence. Electronic articles have also been used, especially with regard to concrete data. It was carried out jurisprudential and bibliographical research regarding the applicability of the law to homoaffektive couples, the results obtained were exposed at the end of the work. **Conclusion:** According to a study carried out, the study shows at the end that the rate of domestic violence against women has been increasing gradually. Regarding the application of the law to homosexual couples, there is the possibility of applying the law, as part of the doctrine. On the other hand, judgments in the case-law consider inapplicability.

Keywords: Domestic violence; Maria da Penha Law; Homosexual couples.

Lista de Siglas e Abreviações

ADI – Ação direta de inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de preceito fundamental

CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional)

CLADEM - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher

LMP – Lei Maria da Penha

OEA - Comissão Interamericana de Direito Humanos da Organização dos Estados Americanos

STF – Supremo Tribunal Federal

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO GERAL	9
2. OBJETIVOS	12
2.1 Objetivo Geral	12
2.2 Objetivos Específicos	12
3. DESENVOLVIMENTO.....	13
CAPÍTULO 1	13
3.1. INTRODUÇÃO.....	14
3.2 MATERIAL E MÉTODOS.....	14
3.3 RESULTADO E DISCUSSÃO.....	14
3.3.1 Lei Maria da Penha: histórico e fundamentação	14
3.3.2. Os tipos de violência.....	18
3.3.3. Índices de violência doméstica contra a mulher	20
3.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
3.5 REFERÊNCIAS	23
CAPÍTULO 2	25
5.1 INTRODUÇÃO.....	26
5.2 MATERIAL E MÉTODOS.....	27
5.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO	27
5.3.1 As relações homoafetivas	27
5.3.2 Aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos homoafetivos do sexo masculino	31
5.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
5.5. REFERÊNCIAS	35
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS GERAIS	36
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS GERAIS	37

1. INTRODUÇÃO GERAL

O presente trabalho abordará a temática da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade aos casais homoafetivos do sexo masculino, o interesse pelo estudo baseia-se no fato de outro gênero poder ser protegido por uma lei criada para mulheres no Brasil. Este estudo tomará como marco temporal de referência o ano de 2011, ano em que foi julgado no Senado a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4277) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132) sendo protótipo no reconhecimento da união estável de pessoas do mesmo sexo.

O interesse pelo tema abordado surgiu com a intenção de promover a conscientização da sociedade em relação aos casais homoafetivos que na maioria das vezes são omitidos por pertencerem a um grupo de pessoas que possuem escolhas diferentes. Pretende-se além de conscientizar, demonstrar a inclusão da diversidade sexual e compreender se os casais homoafetivos do sexo masculino são tutelados pelo Estado com o enfoque na Lei Maria da Penha.

O objetivo geral é compreender a Lei Maria da Penha (11.340/06) e verificar se existe proteção aos casais homoafetivos do sexo masculino no Brasil, baseando-se a partir do ano de 2011, apontando o princípio da igualdade constante no artigo 5º da Constituição Federal chegando a uma resposta com a possível aplicação ou não da referida lei de acordo com o Direito vigente no Brasil.

Os objetivos específicos do trabalho de conclusão de curso serão: a) compreender a expansão da compreensão jurisprudencial sobre a aplicação da LMP e consequentemente indicar como o Direito está em constante adaptação às demandas sociais; b) indicar que o grupo social em questão já adquiriu igualdade jurídica frente aos casais heterossexuais; c) indicar o panorama da violência doméstica atual no Brasil.

Dando início a temática do trabalho de conclusão de curso no primeiro capítulo será abordado de forma clássica no que diz respeito a violência doméstica contra a mulher, assim como a própria LMP cita e já no segundo capítulo será trabalhado sobre a violência nas relações íntimas de afeto dos casais homoafetivos homens.

Quando o assunto é violência doméstica, algo que abrange não somente os lares com casais heterossexuais, mas também vários lares que são constituídos por uniões homoafetivas, podendo se referir a violência entre gêneros, ou seja podendo ser melhor explicada quando na relação o sexo é masculino, porém o gênero é feminino.

Na obra “Violência contra a mulher: O homicídio privilegiado e a violência doméstica” o autor Paulo Marco Ferreira Lima (2009) diz que a violência contra a mulher seria uma forma de manifestar o domínio entre homem e mulher, dizendo também que ela ocorre por fatores culturais e por várias mudanças de padrões da sociedade. Ou seja, os mais fortes utilizavam-se da força para obrigar os mais frágeis a realizar as suas vontades ou até mesmo, era utilizada por questão de segurança, com a intenção do homem proteger a mulher.

Para Maria Berenice Dias (2012; 19):

Ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão. A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função. (DIAS, 2012, p. 19).

Assim como a mulher sempre obedeceu ao pai, sem possuir qualquer direito dentro e fora do lar, e logo após o casamento ficando submissa ao marido que era responsável de prover todo o sustento da casa. Com o passar do tempo a violência doméstica foi crescendo e foi necessário criar medidas para acabar com essa prática, ou seja, meios preventivos e meios punitivos como a possibilidade de a mulher poder buscar a proteção do Estado e ainda possuir o maior instrumento a seu favor, que é a Lei Maria da Penha (LMP), sendo considerada a partir dos pressupostos assumidos por este trabalho como uma forma de escudo por todas as mulheres frente aos agressores.

É importante destacar que a violência doméstica não é apenas a física, ocorre também a sexual, patrimonial, psicológica e moral. Através do presente trabalho buscase demonstrar que a violência doméstica tem passado de um problema individual para o social, uma vez que deixou de atingir apenas as mulheres que antes eram consideradas incapazes e hoje atinge grupos femininos e também os casais homoafetivos.

Apesar de todo avanço e modernização, a sociedade ainda possui pensamentos tradicionais e religiosos sobre a homoafetividade, fazendo com que todo progresso ainda seja lento no que diz respeito a inclusão desses casais no convívio social e também com relação a garantia dos seus direitos. Conforme será estudado, os casais homossexuais trouxeram um novo conceito de família e isso fez com que as novas formas de convívio buscassem a almejar a felicidade, longe do preconceito.

A autora Maria Berenice dias questiona que nos artigos 2º e 5º da LMP é dito que independe de orientação sexual as situações que configuram violência doméstica. E deixa

claro em um trecho do seu livro as uniões homoafetivas vistas como família tem a aplicação da lei, como pode ser observado:

Expressa e repetidamente a Lei Maria da Penha (arts. 2º e 5º, parágrafo único) reconhece a união homoafetiva como família, ao dizer que sua aplicação independe da orientação sexual. Assim, lésbicas, travestis, transexuais, transgêneros e gays, estão ao seu abrigo quando a violência ocorre entre pessoas que possuem relação afetiva no âmbito da unidade doméstica ou familiar. (DIAS 2015, p.52)

Portanto, o presente trabalho de conclusão de curso tem o objetivo principal de compreender se nas relações homoafetivas, sendo estas consideradas como uma entidade familiar e por isso possuidoras da proteção do Estado prevista na Lei Maria da Penha.

Para executar o objetivo proposto acima e desenvolver à contento o tema em questão, este trabalho baseou-se em jurisprudências, decisões pelos Tribunais de Justiça, utilizando também entendimento de alguns autores e notícias sobre o tema. Tratando-se de uma pesquisa bibliográfica fundamentada em uma discussão sobre o princípio da igualdade. Este trabalho desenvolveu-se utilizando, ainda, pesquisa hemerotécnica e estatística.

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

O objetivo geral é compreender a Lei Maria da Penha (11.340/06) e verificar se existe proteção aos casais homoafetivos do sexo masculino no Brasil, baseando-se a partir do ano de 2011, apontando o princípio da igualdade constante no artigo 5º da Constituição Federal chegando a uma resposta com a possível aplicação ou não da referida lei de acordo com o Direito vigente no Brasil.

2.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos do trabalho de conclusão de curso serão:

- Compreender a expansão da compreensão jurisprudencial sobre a aplicação da LMP e consequentemente indicar como o Direito está em constante adaptação às demandas sociais;
- Indicar que o grupo social em questão já adquiriu igualdade jurídica frente aos casais heterossexuais;
- Indicar o panorama da violência doméstica atual no Brasil.

3. DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 1

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

Bárbara Alves Silva¹

RESUMO

A Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de resguardar e amparar as mulheres de todos os tipos de violência, buscando ações e mecanismos que visam coibir a violência de gênero. Desta forma, a partir da necessidade de cessar os delitos dessa natureza, tornando-a realmente eficaz, implantaram-se políticas públicas no combate à violência doméstica contra a mulher, as quais ampliaram e introduziram serviços especializados, bem como articularam serviços em prol das mulheres vítimas de violência. **Materiais e Métodos:** Para isso, foi utilizada a pesquisa bibliográfica. Destarte, fundamentou-se doutrinariamente dentre outros autores, Maria Berenice Dias (2015), Guilherme de Souza Nucci (2013) e Maria da Penha Maia Fernandes (2010), que contribuíram expressivamente para as análises ao longo do trabalho. **Resultados:** Foi realizado estudo da Lei Maria da Penha, bem como de autores que discorrem sobre a temática, sobre tudo o livro da própria Maria da Penha sobre os episódios por ela vivido quando vítima de violência doméstica. Utilizou-se ainda de artigos em meio eletrônico, principalmente no que se referem a dados concretos. **Conclusão:** Neste sentido o trabalho demonstra ao final que o índice de violência doméstica contra as mulheres vem aumentando gradativamente, afirma-se isso com base nos dados que foram inseridos no presente capítulo.

Palavras-Chave: Violência doméstica; violência contra a mulher; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law came with the purpose of protecting and protecting women from all types of violence, seeking actions and mechanisms aimed at curbing gender violence. Thus, in order to make it really effective, public policies have been implemented in the fight against domestic violence against women, which have expanded and introduced specialized services, as well as articulated services for women victims of violence. **Materials and Methods:** For this, the bibliographic research was used. As such, it was based doctrinally among other authors, Maria Berenice Dias (2015), Guilherme de Souza Nucci (2013) and Maria da Penha Maia Fernandes (2010), who contributed significantly to the analyzes throughout the work. **Results:** A study was carried out on the Maria da Penha Law, as well as on authors who discuss the theme, about Maria da Penha's own book about the episodes she experienced as a victim of domestic violence. Electronic articles have also been used, especially with regard to concrete data. **Conclusion:** In this sense, the study shows at the end that the index of domestic violence against women has gradually increased, based on the data that have been inserted in this chapter.

¹ Graduando em Direito pelo UNICERP

Keywords: Domestic violence; violence against women; Maria da Penha Law.

3.1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher constitui uma problemática que atinge toda a população feminina independente da classe social, da raça ou etnia, sobretudo a mulher negra e pobre. Os valores adquiridos do sistema patriarcal continuam sendo reproduzidos e ainda reconfigurados de acordo com o momento histórico em que estão inseridos.

A fim de remediar a situação, após a intervenção internacional, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Esta Lei apresentou-se dotada de características protetivas, visando efetivar a igualdade prevista na Constituição Federal e, de fato, proteger as mulheres vítimas de violência doméstica.

Será tratado no presente capítulo o histórico e fundamentação da Lei Maria da Penha, os tipos de violências que podem sofrer as mulheres e os dados com relação a violência doméstica contra a mulher.

3.2 MATERIAL E MÉTODOS

Para desenvolver à contento o tema, este trabalho baseou-se em pesquisas bibliográficas fundamentada em uma discussão sobre o princípio da igualdade. Buscou-se também pesquisa em noticiário, entendimentos de diversos autores, também em jurisprudências e decisões pelos Tribunais de Justiça. O presente trabalho desenvolveu-se utilizando, ainda, pesquisa hemerotécnica e estatística.

3.3 RESULTADO E DISCUSSÃO

3.3.1 Lei Maria da Penha: histórico e fundamentação

As mulheres viviam e ainda vivem acreditando em padrões impostos pela sociedade. À mulher era conferida a capacidade apenas para exercer os trabalhos domésticos e o cuidado dos filhos. Já o homem por sua vez era visto como protetor da

família, a ele era atribuído a obrigação de manter o lar. Pelo fato da mulher carregar a condição inferior, pelo fato de ser vista apenas como dona de casa, da responsabilidade do cuidado dos filhos o homem entendia que ela precisava de sua assistência, e por esse motivo, na maioria das vezes era utilizada.

Porém ao longo do tempo, após incessantes lutas, as mulheres foram conquistando seu espaço, e foi então que os papéis que antes eram impostos pela sociedade, foram se alternando e as mulheres se igualando aos homens, gerando assim uma guerra entre os sexos. Maria Berenice Dias explica esse fato:

Nesse contexto é que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um usa suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas! A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina. (DIAS, 2015, p. 26).

Afim de amenizar e proteger as mulheres, uma das principais conquistas foi a promulgação da LMP, que veio com o intuito de proteger e acabar com a violência contra as mulheres.

A 11.340/06 também chamada de Lei Maria da Penha (LMP) foi sancionada no dia 07 de agosto de 2006, e entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. Foi criada com o intuito de proteção à mulher, em relação a todo tipo de violência doméstica. Assim como pode ser observado a ementa da lei, deixando explícito que esta iniciativa legal:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006)

Buscando punir, prevenir e erradicar todo o tipo de violência contra a mulher. Quando a lei trata do termo mulher, inclui todas, independente da raça, orientação sexual, como pode ser visto em seu artigo 2º:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

Portanto assegura-se proteção a todas, criando mecanismos e políticas para que possam usufruir de todos os direitos relacionados à vida.

A Lei Maria da Penha recebeu essa nomenclatura em razão de Maria da Penha Maia Fernandes, formada pela Universidade Federal do Ceará no curso de farmácia bioquímica, casada com Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário e economista, o casal teve três filhas.

O casamento era bastante conturbado por várias brigas e agressões que a esposa sofria. Sra. Maria passou por um trauma que teve início no dia 29 de maio de 1983 foi quando o seu marido tentou matá-la por duas vezes, a primeira foi quando ele fez a simulação de um assalto, este utilizando-se de uma espingarda desferiu um tiro em sua esposa, em consequência disso ela ficou paraplégica e foi quando teve que passar diversos meses no hospital e também por várias cirurgias. Esse horrível episódio pode ser relatado por ela em seu livro “Sobrevivi. Posso contar”:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2010, p. 36)

Algum tempo após ter retornado para casa, ocorreu o segundo episódio. Tratou-se de um momento em que ela estava no banho e sofreu a segunda atrocidade do marido, uma enorme descarga elétrica, para que fosse morta eletrocutada. Após sofrer toda essa violência, ela, indignada resolveu denunciar Marco, uma vez que a violência sofrida era reiterada, porém nunca havia reagido por medo e pelo amor a vida das filhas.

Perante vários relatos, além das agressões físicas que ela sofria, também sofria violência psicológica com várias ameaças do marido, como pode ser visto em relatos no seu livro:

A persistência de Marco em isolar-me prosseguia. Tanto que, quando o meu regresso de Brasília estava próximo, proibiu-me terminantemente de avisar, a quem quer que fosse, o dia da minha chegada a Fortaleza. Ainda mais, ameaçou-me de que, se encontrasse alguém da minha família no aeroporto, ele saberia como me “tratar”. Mas, diante da insistência da minha mãe em saber o dia do meu retorno e ante as ameaças de Marco, mais uma vez, querendo preservar as crianças, resolvi dizer a minha família que eu iria fazer uma surpresa e que não queria que ninguém fosse me receber no aeroporto; tão logo chegasse, telefonaria. (FERNANDES, 2010, p. 67).

Apesar de toda violência sofrida, ela como vítima, sentia-se envergonhada pensando até que o marido poderia ter alguma razão para praticar aquilo:

Quando retomei a consciência, senti uma inusitada e fortíssima dor nos braços. Era uma dor fina, muito aguda e contínua, provavelmente

devida à lesão radicular provocada pelos fragmentos de chumbo. Insistia para que me cobrissem, pois sentia muito frio. Minha incapacidade para fazer qualquer movimento, por menor que fosse, continua total. Impacientavam-me todos os cuidados a mim dedicados. A imobilidade aguçava meus sentimentos e me irritava, mesmo quando carinhosamente acomodavam minhas mãos, braços ou cabeça. Teimava em pedir que desdobrassem minhas pernas, quando na realidade elas se encontravam estiradas sobre a cama, inertes. (FERNANDES, 2010, p. 40).

Após a denúncia feita por Maria da Penha, as investigações foram iniciadas em junho de 1983, porém a denúncia só foi oferecida pelo Ministério Público, um ano depois em 1984. No dia 04 de maio de 1991 o réu vai a julgamento sendo condenado a 15 anos de reclusão. A defesa de forma indignada, apelou pela sentença estabelecida, argumentando falhas na preparação das perguntas ao júri popular, sendo assim acolhido o recuso. No ano de 1996 ocorreu um novo julgamento e a pena imposta foi de dez anos e seis meses foi quando novamente recorreu em liberdade, após todo o tramite dos recursos no ano de 2002 ele foi preso quando dava aula em uma universidade, cumprindo somente dois anos na prisão devido aos recursos feitos.

A história de Maria da Penha gerou tamanha repercussão no país, e foi quando o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher) e o CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) denunciaram o seu caso a OEA (Comissão Interamericana de Direito Humanos da Organização dos Estados Americanos). A OEA ainda concluiu que o Brasil deixou passar vinte anos sem que o autor do crime fosse julgado, deixando de cumprir o artigo 1º, 8º e 25 do Pacto de São Jose da Costa Rica e o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará².

² Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 8º - Garantias judiciais. 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas

Diante de todo o ocorrido, e após o Brasil ter se silenciado após todas as indagações e cobranças da OEA, o Brasil foi condenado pela Comissão, por motivos de negligência e omissão a violência doméstica, sendo assim foi aconselhado a criar uma legislação específica. Uma vez que os casos de violência doméstica eram julgados nos Juizados Especiais Criminais de acordo com a Lei 9.099/9.

Assim após todo o ocorrido, a lei 11.340 chamada de “Lei Maria da Penha” foi sancionada pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no ano de 2006, buscando proteger e coibir a violência doméstica.

3.3.2. Os tipos de violência

A violência pode ser vista como um comportamento que cause danos a alguém. O termo deriva do latim *violentia* (deriva de *vis*, força e vigor) é a utilização da força contra qualquer coisa. Sabe-se que é algo que ultrapassa fronteiras, etnias, raças e culturas seja em menor ou maior grau.

ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 25 - Proteção judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados-partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf

Artigo 7-Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

Guilherme de Souza Nucci, ao conceituar violência, utilizou-se das seguintes palavras:

Violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral [...]. Portanto, não se fala apenas em violência física, mas sim moral e psicológica que, abalam a vítima não apenas fisicamente, mas diminuem seu ego e abalando o seu íntimo. (NUCCI, 2013, p. 609).

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, baseado em princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana com a principal busca da liberdade e igualdade. A cidadania pode ser interpretada como um direito de viver que possa expressar as ideias sem julgamento. Assim como o direito de ir e vir, de ser índio, negro, homossexual, transexual, sem nenhuma espécie de preconceito³. Porém a violência é o meio usado contra o exercício da cidadania, onde os que fogem dos padrões sociais são levados a esse dano.

Apesar de toda proteção do Estado, a discriminação e o preconceito ainda são gritantes e fazem parte do cotidiano, são situações que na maioria das vezes tem o uso de força.

No artigo 5º da LMP a violência doméstica pode ser entendida como: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial”. No artigo 7º da LMP, que prevê quais são os tipos de violência contra mulher como pode ser visto:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou

³ Art. 5º da CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Como pode ser visto acima, a Lei Maria da Penha identifica cinco formas de violência: a física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, podendo elas serem cometidas de forma conjunta ou separada, assim para ocorrer terão que depender de uma ligação direta com a vítima, como por exemplo o agressor tem que possuir relacionamento conjugal com a vítima.

A violência física é considerada uma conduta que tenha o uso da força ainda que não deixe marcas visíveis, porém podendo deixar sinais que facilitam a sua identificação assim sendo: hematomas, marcas, arranhões, fraturas, entre outros.

A violência psicológica diz respeito a uma agressão emocional, podendo ser visível por ameaças, humilhações, discriminação, quando quem pratica possui o prazer elevado por atingir o outro. Na maioria das vezes a vítima sofre esse tipo de violência por muitos anos, causando o dano psicológico e afetando não somente a vítima, mas também quem presencia, como por exemplo o caso dos filhos.

A violência sexual vários atos ou até mesmo tentativas de relação sexual, podendo ocorrer em diversos cenários, e o mais comum é no casamento ou em relacionamentos, a violência é cometida de forma invisível, podendo ter coação ou não. Isso faz com que gere medo e vergonha na vítima, que na maioria das vezes tenta esconder o ato, principalmente se o autor for marido ou namorado.

A violência patrimonial é equivalente ao furto, ou seja, é quando a mulher tem objetos subtraídos, ou tenha apropriação indevida dos seus objetos, documentos, para que se enquadre na LMP deverá ocorrer dentro do contexto familiar.

A violência moral nada mais é do que delitos que ferem a honra da mulher, como a calúnia, a injúria ou difamação, esse tipo de violência que fere o emocional possui o efeito até mais profundo das formas que ferem o corpo visivelmente.

3.3.3. Índices de violência doméstica contra a mulher

A violência é algo que está presente em todos os lugares, atinge diversas mulheres, podendo ser observado por números de processos que tramitam. São índices altíssimos, como pode ser visto nas Justiças Estaduais brasileiras já foram tramitados 1,2 milhões de processos referentes a violência doméstica. Podendo ainda ser subdividido pelas regiões do Brasil, como por exemplo na Região Sul já tramitou 13,2 processos a cada mil mulheres, no Centro-Oeste são 19,3 processos a cada mil mulheres, Região Norte 12,1 processos a cada mil mulheres, Região Sudeste 12,4 processos a cada mil mulheres, a região que possui a menor demanda de processos foi a Região Nordeste com 6,9 processos a cada mil mulheres.⁴

Como forma de coibir e punir a violência doméstica já foram expedidas 195.038 medidas protetivas⁵ em todo o país, a fim de afastar o agressor da vítima. Conforme pode ser observado, os tribunais que expediram a maior quantidade de medidas protetivas foram: o TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) com a quantidade de 31.044; o TJMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais) expediu cerca de 22.419; e o TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo) expediu cerca de 20.153 medidas protetivas.⁶

Como pode ser visto, os números citados representam várias mulheres que já sofreram violência doméstica, são números que tem a tendência de aumentar, se a prática não for combatida pelo Sistema Judiciário.

Por diversas vezes a violência além de ferir fisicamente, mentalmente, pode ter o resultado de morte. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde a taxa de feminicídio⁷ no Brasil é a quinta maior do mundo, sendo de 4,8 para 100 mil mulheres.⁸

Há dados divulgados que dentre as violências que ocorrem, um total de 12 milhões de mulheres já sofreram violência verbal, além disso 1,4 milhões de mulheres sofreram violência física e 3,9 milhões de mulheres sofreram violência sexual, totalizando 5 milhões sofreram apenas a ameaça de violência física.⁹

⁴ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contr-a-mulher-no-judiciario>

⁵ Medidas protetivas são mecanismos processuais que visam a proteger a integridade da vítima, sua importância se traduz na real necessidade de proteção carecida pela vítima. Disponível em: <https://luzadvocacia01.jusbrasil.com.br/artigos/407798031/lei-maria-da-penha-medidas-protetivas>

⁶ Informações no site do Conselho Nacional de Justiça, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contr-a-mulher-no-judiciario>

⁷ O feminicídio é o termo empregado para designar o assassinato de uma mulher pelo simples fato de esta ser mulher. Dessa forma, é uma violência em razão do gênero mulher. Disponível em: <https://luzadvocacia01.jusbrasil.com.br/artigos/407798031/lei-maria-da-penha-medidas-protetivas>

⁸ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>

⁹ Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contr-a-mulheres-no-brasil/>

Dado estatístico no Estado de Minas Gerais, baseado em pesquisa publicada no ano de 2018, tendo como referência o ano anterior, constata que a violência contra a mulher aumentou em 9% em um ano.¹⁰

Por diversas vezes a violência contra a mulher diz respeito aos seus relacionamentos, ou seja, 68% das mulheres agredidas são vítimas de companheiros¹¹, assim a maioria dos casos está ligado a convivência e por este fato a maioria das mulheres não denunciam pelo fato do agressor ser marido.

Com índices altíssimos de todas as formas de violências, na maioria das vezes as mulheres que as sofrem não procuram ajuda, não denunciam pelo fato de possuírem medo e não terem ajuda necessária, e também não verem resultados concretos das ações do sistema judiciário, que muitas vezes é falho na aplicação das disposições legais.

A dificuldade em comprovar a violência parece se refletir nos dados que comparam números de denúncias com o de agressores punidos. Segundo informações do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, 2.439 homens estavam presos por crimes de violência doméstica até junho de 2014. No entanto, no mesmo ano de 2014, 52.957 mulheres denunciaram casos de violência – entre eles violência física, psicológica, moral, sexual, etc. –, uma média de 145 por dia. Questiona-se o que ocorreu com o restante dos casos denunciados. Subentende-se que não receberam respaldo do judiciário.¹²

3.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos dados levantados e arrolados neste capítulo é possível concluir que o índice de violência doméstica contra as mulheres vem aumentando gradativamente, afirma-se isso com base nos dados que foram inseridos na presente pesquisa.

Com o passar do tempo, a violência doméstica foi transferida de um problema individual, de dentro dos lares, para um problema social, atingindo a todos e principalmente ao Estado que teve que tomar medidas em resposta ao tamanho problema.

¹⁰ Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/04/23/interna_gerais,953499/violencia-contra-a-mulher-aumenta-9-em-um-ano-em-minas-gerais.shtml

¹¹ Disponível em: <http://noticias.r7.com/brasil/noticias/pesquisa-ibge-68-das-mulheres-agredidas-sao-vitimas-de-companheiros-20100917.html>

¹² Disponível em:

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm

A criação da Lei Maria Penha surgiu como resposta de uma agressão contra a mulher e passou a ser o maior instrumento para coibir as práticas de violência e discriminação a fim de punir quem pratica e acabar com a violência doméstica, devendo o Estado conferir total proteção a fim de fazer com que a lei seja realmente eficaz.

O judiciário, tem grande responsabilidade em deixar que os autores da agressão fiquem impunes, pois, conforme último dado citado, no âmbito nacional, presos por violência no ano de 2014 doméstica não correspondem nem a 5% das denúncias de violência doméstica realizadas por mulheres, evidencia-se, portanto, uma omissão.

3.5 REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar**. Ed. Armazém da Cultura, 2010.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência Contra a Mulher. O homicídio privilegiado e a violência doméstica**. Editora Atlas, São Paulo. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas** . 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Endereços Eletrônicos Visitados

BRASIL, **Decreto nº 1973/1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 18 maio 2018.

BRASIL, Lei 11340/2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 18 maio 2018.

EXAME. **Os números da violência contra mulheres no Brasil.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contramulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 18 maio 2018.

JUSTIÇA, Conselho Nacional. **CNJ divulga dados do Judiciário sobre violência contra a mulher.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contramulher-no-judiciario>>. Acesso em 18 maio 2018.

JUSTIÇA, Conselho Nacional. **Formas de violência contra a mulher.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>. Acesso em 12 jul. 2018.

LUZ, Yago Vilas Boas. **Lei Maria da Penha: Medidas protetivas.** Disponível em: <<https://luzadvocacia01.jusbrasil.com.br/artigos/407798031/lei-maria-da-penha-medidas-protetivas>>. Acesso em 18 maio 2018.

MENDONÇA, Renata. **Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar.** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm>. Acesso em: 18 maio 2018.

NOTÍCIAS, R7. **Pesquisa IBGE: 68% das mulheres agredidas são vítimas de companheiros.** Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/pesquisa-ibge-68-das-mulheres-agredidas-sao-vitimas-de-companheiros-20100917.html>>. Acesso em: 18 maio 2018.

ONU, Nações Unidas no Brasil. **ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em 18 maio 2018.

VALE, João Henrique do. **Violência contra a mulher aumenta 9% em um ano em Minas Gerais.** Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/04/23/interna_gerais,953499/violencia-contramulher-aumenta-9-em-um-ano-em-minas-gerais.shtml>. Acesso em: 18 maio 2018.

CAPÍTULO 2

A IMPLANTAÇÃO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS NA SOCIEDADE

Bárbara Alves Silva¹³

RESUMO

Sabe-se que a Lei Maria da Penha é destinada a resguardar e amparar as mulheres de todos os tipos de violência, buscando ações e mecanismos que visam coibir a violência de gênero. Partindo dessa premissa existe a discussão sobre a abrangência da proteção conferida pela lei. Questiona-se se é possível que a lei proteja os casais homoafetivos. Tal questão é abordada, buscando-se amparo em jurisprudência, na lei e na doutrina. Materiais e Métodos: Para isso, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Destarte, fundamentou-se doutrinariamente dentre outros autores, Maria Berenice Dias (2015), Guilherme de Souza Nucci (2013), que contribuíram expressivamente para as análises ao longo do trabalho. Resultados: Foi realizado estudo da Lei Maria da Penha, bem como de autores que discorrem sobre a temática, sobretudo jurisprudências correlatas. Utilizou-se ainda de artigos em meio eletrônicos, principalmente no que se referem a dados concretos. Conclusão: Neste sentido o trabalho demonstra ao final que há duas vertentes com relação ao assunto, onde uma tende a considerar a proteção da Lei Maria da Penha aos homoafetivos, e outra vertente entende não haver tal proteção.

Palavras-chave: Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Casais homoafetivos.

ABSTRACT

It is known that the Maria da Penha Law is intended to protect and protect women from all types of violence, seeking actions and mechanisms aimed at curbing gender violence. Starting from this premise, there is a discussion about the scope of protection provided by law. It is questioned whether it is possible for the law to protect homosexual couples. This issue is addressed, seeking support in jurisprudence, law and doctrine. Materials and Methods: For this, the bibliographic research was used. Therefore, it was based doctrinally among other authors, Maria Berenice Dias (2015), Guilherme de Souza Nucci (2013), who contributed significantly to the analyzes throughout the work. Results: A study of the Maria da Penha Law was carried out, as well as authors who discuss the subject, especially related jurisprudence. Electronic articles have also been used, especially with regard to concrete data. Conclusion: In this sense, the paper shows at the

¹³ Graduando em Direito pelo UNICERP

end that there are two aspects with respect to the subject, where one tends to consider the protection of the Maria da Penha Law to homoafetives, and another slope understands that there is no such protection.

Keywords: Domestic violence; Maria da Penha Law; Homoaffective couples.

5.1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a Lei Maria da Penha criou mecanismos que visam erradicar qualquer forma de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, assegurando a elas, facilidades e oportunidades para viver sem violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial.

Diante disso, a questão a ser analisada é se as disposições da chamada Lei Maria da Penha podem ser aplicadas, também, à violência doméstica e familiar no ambiente homoafetivo, levando-se em consideração o fato de que foi conferido a essa entidade a qualidade de entidade familiar. As mudanças sociais constituem o fundo e a razão de toda evolução jurídica; o direito é feito para traduzir toda a evolução social.

Com vistas a abordar este tema, inicialmente tratou-se neste capítulo das uniões homoafetivas na sociedade, abordando o conceito de família levando-se em consideração a Constituição Federal, destacando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal pelo reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Posteriormente tratou-se dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que podem ser utilizados como justificativa para a aplicação da lei em questão à entidade familiar homoafetiva.

Por fim, os esforços são voltados para os argumentos sobre a aplicação da lei onde é evidenciado o entendimento de alguns autores sobre o tema, e decisão jurisprudencial, a partir da posição de Juiz Osmar de Aguiar Pacheco, da comarca de Rio Prado, interior do Rio Grande do Sul, que apresentou a primeira decisão baseando-se na Lei Maria da Penha a um casal homoafetivo masculino.

O trabalho prima pela adaptação do Direito à nova realidade com vistas a tornar eficaz a aplicação das medidas protetivas e das normas jurídicas, inerentes à lei de combate à violência doméstica, no âmbito das relações conjugais homoafetivas masculinas.

5.2 MATERIAL E MÉTODOS

Para desenvolver à contento o tema, este trabalho baseou-se em pesquisas bibliográficas fundamentada em uma discussão sobre o princípio da igualdade. Buscou-se também pesquisa em noticiário, entendimentos de diversos autores, também em jurisprudências e decisões pelos Tribunais de Justiça. O presente trabalho desenvolveu-se utilizando, ainda, pesquisa hemerotécnica e estatística.

5.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.3.1 As relações homoafetivas

A sociedade contemporânea baseada no tradicionalismo, ditava que todas as relações deveriam atender aos padrões impostos por ela, sob pena de rejeição a quem possuísse escolha dissonante. No âmbito familiar esta posição não era diferente, como abordado neste estudo, a família era vista como a entidade formada pelo homem, mulher e filhos. Portanto, o tabu criado era o que fosse incomum seria rejeitado, o que não difere dos dias atuais, onde muitos mantêm esta opinião¹⁴.

¹⁴ Fonte: portal g1globo: "Protesto contra famílias gays reúne cerca de 500 pessoas em Rondônia. Ato foi feito em Ariquemes após uma decisão de prefeitura municipal. Poder executivo quer suprimir páginas didáticas com casais homoafetivos." Cerca de 500 pessoas fizeram um protesto, neste sábado 04/02/2017, contra a formação de famílias homoafetivas e diversidade de família, em Ariquemes (RO). Com cartazes e faixas dizendo que família é formada apenas por homem e mulher, os manifestantes do "1º ato em prol da família" iniciaram a passeata na Praça da Vitória e seguiram até o Ministério Público de Rondônia (MP-RO). Na ocasião, os integrantes de grupos religiosos pediram que a prefeitura mantenha a decisão, anunciada no dia 23 de janeiro, em suprimir as páginas de livros escolares que tenham diversidade familiar, como a adoção de crianças por casais gays. O protesto teve mais de três horas de duração. Para o ato, os manifestantes produziram vários cartazes e faixas. "Diversidade de família e ideologia de gênero é destruição da família constituída por Deus", dizia uma mensagem. "Homem e mulher constituem uma família", apontava uma faixa.

Disponível em: <http://g1.globo.com/ro/ariquemes-e-vale-do-jamari/noticia/2017/02/protesto-contras-familias-gays-reune-cerca-de-500-pessoas-em-rondonia.html> acesso em: 20/06/2018.

Fonte: jmnoticia: Outdoor que defende a família tradicional gera polêmica em SC. Ordem dos Ministros do Evangelho de Blumenau (Omeblu) espalhou pelas ruas da cidade catarinense alguns outdoors contra a ideologia de gênero e em defesa da família tradicional. Declarando que existe apenas XX e XY, ordem cromossômica que determina o sexo de uma pessoa, o anúncio tem gerado grande debate na cidade. Os outdoors marcam o Dia Nacional da Família, celebrado no dia 8 de dezembro. Na explicação do pastor Leonardo Aluísio, presidente da Omeblu, o objetivo desses outdoors é reforçar o conceito criacionista da família.

Disponível em: <http://www.jmnoticia.com.br/2017/11/30/outdoor-que-defende-familia-tradicional-gera-polemica-em-sc/> acesso em: 20/06/2018

A homossexualidade foi algo que sempre existiu, portanto não é possível estabelecer seu início, mas pode-se afirmar que nos últimos anos aumentou muito os casos de homoafetivos¹⁵ que assumiram publicamente, uma vez que o Estado vem se adaptando e buscando a inclusão de todos na sociedade.

Frente a todo preconceito e também aos conceitos religiosos, os homoafetivos passam por grandes dificuldades de aceitação.¹⁶ O maior problema encarado por eles não é a proteção do Estado, e sim a sociedade que não evoluiu, uma vez que no ordenamento jurídico já ficou decidido que as relações homoafetivas são consideradas união estável, tornando estas como entidade familiar, decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, é importante realizar uma abordagem sobre a família, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 preceitua que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Esse artigo demonstra que o casamento visto do ponto de vista constitucional é mais que uma relação contratual, é, acima de tudo, uma relação de afeto.

Até a promulgação da Constituição, e alguns anos depois, o casamento era constituído entre homem e mulher. O parágrafo 3º do citado artigo reconhece a união estável entre homem e mulher. Logo, pensava-se que família era somente as abordadas

¹⁵ Fonte: g1globo: Casamento gay cresce 5 vezes mais que entre homem e mulher, diz IBGE Estatísticas do Registro Civil apuram união homoafetiva pelo 3º ano. Pesquisa também mostra aumento da guarda compartilhada. O crescimento percentual de casamentos entre pessoas do mesmo sexo foi quase cinco vezes maior do que entre homens e mulheres em 2015, segundo dados das Estatísticas do Registro Civil 2015, divulgadas na quinta-feira (24) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

As uniões entre cônjuges de sexos diferentes aumentaram 2,7%, enquanto as entre cônjuges do mesmo sexo aumentaram 15,7%, representando 0,5% do total de casamentos registrados. Em relação a 2013, as uniões civis entre cônjuges do mesmo sexo aumentaram 51,7%. Em números absolutos, foram 1.131.707 casamentos entre pessoas de sexos opostos e 5.614 entre pessoas do mesmo sexo em 2015.

Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/11/casamento-gay-cresce-5-vezes-mais-que-entre-homem-e-mulher-diz-ibge.html>

¹⁶ Fonte: emnoticiasgerais: “Palestra de pastora para ‘prevenir e reverter a homossexualidade’ gera revolta. A divulgação de uma palestra para “prevenir e reverter a homossexualidade”, por uma igreja evangélica de Belo Horizonte, gerou revolta nas redes sociais. Vinte e seis anos depois que a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da lista internacional de doenças mentais, o evento recebeu tantas críticas que a página oficial da igreja se viu forçada a apagar a imagem original e trocar o nome da palestra.

Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/11/22/interna_gerais,825944/palestra-de-pastora-para-prevenir-e-reverter-homossexualidade-gera-r.shtml

no artigo 226. Entretanto, corroborando o entendimento de que o rol é exemplificativo, tem-se o reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo.

Na visão de Dias (2010) atualmente não se vê todos os dias mais uma família formada por um pai, uma mãe e os filhos, é comum uma família formada somente pelo pai e o filho ou pela mãe e o filho, conhecida também como monoparental, também famílias formadas pelos avós, tios, com o papel dos pais.

Como foi citado, o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma unânime no dia 05/05/2011 pelo reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, através da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 132-RJ pela ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4.277-DF:

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos

da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.(...) ¹⁷

Além dessa decisão, a Constituição Federal de 1988 traz em seu texto a igualdade de todos e a veda a discriminação pela opção sexual. É impossível negar que as famílias homoafetivas façam parte da sociedade e por isso merecem amparo legal e respeito. Todos são livres para realizar escolhas, inclusive em relação a sua orientação sexual. Assim o Ministro Ayres Brito relata que:

O órgão sexual é um plus, um bônus, um regalo da natureza. Não é um ônus, um peso, em estorvo, menos ainda uma reprimenda dos deuses. Estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade. É a perene postura de reação conservadora aos que, nos insondáveis domínios do afeto, soltam por inteiro as amarras desse navio chamado coração. (Ministro Ayres Brito, Relator da ADPF nº 132-RJ, STF).

Portanto, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, as famílias homossexuais passaram a se enquadrar no conceito de família, fazendo jus ao que é previsto na Constituição Federal.

Além da proteção Estatal, outra conquista foi que a partir do dia 16 de maio, todos os cartórios do Brasil, de acordo com a Resolução 175, de 14 de maio de 2013, aprovada pela sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça de número 169, devem celebrar casamentos homoafetivos e não podem deixar de converter união homoafetiva em casamento.

1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.¹⁸

Não obstante essas conquistas perante à ordem jurídica, a sociedade ainda possui um pensamento conservador e carrega preconceitos com relação a tudo que é diferente. Deve ser conferida igualdade a todas as pessoas, sem qualquer distinção por orientação sexual, seja homossexual ou heterossexual, garantindo a todos a mesma autonomia e liberdade, por conta do princípio constitucional ora invocado¹⁹.

¹⁷ Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>

¹⁸ Decisão toda disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>

¹⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

Como já apontado, importante discorrer sobre o princípio da igualdade, tal princípio se divide em formal e substancial (material) e tem como objetivo evitar o tratamento discriminatório entre os gêneros sexuais, bem como abrange também as diferenças sociais, econômicas e psicológicas. Igualdade jurídica formal é a igualdade diante da lei. A igualdade jurídica material significa tratar de forma igual aos iguais e de forma desigual os desiguais com o objetivo de atingir o princípio constitucional da isonomia.

Necessário um breve apontamento sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, que se relaciona ao princípio da igualdade. No que se refere a tal princípio, cumpre frisar o que pensa Fernandes (2004) que entende que o princípio da dignidade da pessoa humana é um compêndio de todos os direitos fundamentais e, portanto, qualquer tipo de discriminação que contrarie a orientação sexual do indivíduo confronta o princípio da dignidade da pessoa humana

5.3.2 Aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos homoafetivos do sexo masculino

A Lei Maria da Penha, conforme visto no capítulo anterior, foi criada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, instituindo medidas de proteção à mulher, conforme pode ser visto em seus primeiros artigos²⁰.

De acordo com Dias, a Lei Maria da Penha é constitucional, ela não afronta o princípio da igualdade estabelecido no caput do artigo 5º de nossa Constituição, isso porque tem por objetivo proteger as mulheres que sofram com a violência dentro de suas

²⁰ Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

casas. Trata-se da igualdade substancial e não apenas da igualdade formal, conforme expõe o texto constitucional.

Entretanto, a problemática trazida no presente capítulo não está especificamente no reconhecimento da lei, mas, sim, na abrangência da lei, ou melhor dizendo, na abrangência da sua aplicação. Nesse sentido, quando a lei traz em sua redação que tem proteção à ‘mulher’, questiona-se: a proteção é estendida ao homossexual do sexo masculino? Este será o ponto chave da discussão trazida neste momento.

Conforme já mencionado acima os casais homossexuais trouxeram um novo conceito de família e isso fez com que as novas formas de convívio buscassem a almejar a felicidade, fugindo do preconceito.

Assim, com extrema importância, pode observar o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. HOMOLOGAÇÃO DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÕES PRATICADAS PELO COMPANHEIRO CONTRA PESSOA CIVILMENTE IDENTIFICADA COMO SENDO DO SEXO MASCULINO. VÍTIMA SUBMETIDA À CIRURGIA DE ADEQUAÇÃO DE SEXO POR SER HERMAFRODITA. ADOÇÃO DO SEXO FEMININO. PRESENÇA DE ÓRGÃOS REPRODUTORES FEMININOS QUE LHE CONFEREM A CONDIÇÃO DE MULHER. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL JÁ REQUERIDA JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DA LEI N. 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. (TJ-SC CJ 2009.006461-6, Terceira Câmara Criminal, Relator: Roberto Lucas Pacheco, Julgado em: 14/08/2009, Terceira Câmara Criminal). 74 Principais motivações trazidas pela magistrada para aplicar a LMP: [...] embora não tenha havido alteração no seu registro civil, a vítima fora submetida a uma cirurgia de redesignação sexual há 17 anos, o que a torna pessoa do sexo feminino, no que tange ao seu “sexo social, ou seja, a identidade que a pessoa assume perante a sociedade”; - os artigos art. 2º e 5º, e seu par. Único, da LMP respaldam a possibilidade de aplicação da Lei: Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...] Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. - o princípio da liberdade, que se desdobra em liberdade sexual, “garante ao indivíduo, sujeito de direitos e obrigações, a livre escolha por sua orientação”; - “o gênero é construído no decorrer da vida e se refere ao estado psicológico”, de forma que “o transexual não se confunde com o homossexual, pois este não nega seu sexo, embora mantenha relações sexuais com pessoas do seu próprio sexo”; -

“partindo da premissa de que o não é proibido é permitido, do reconhecimento da união homoafetiva pelos Tribunais e do conhecimento de que, no ordenamento jurídico, o que prevalece são os princípios constitucionais, entende-se que seria inconstitucional não proteger as lésbicas, os travestis e os transexuais contra agressões praticadas pelos seus companheiros ou companheiras”; - “tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos a cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificada nestes autos de processo porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais”; -Diante do exposto acima, tenho com a emérita, preclara e erudita Desembargadora Maria Berenice Dias que transexuais que quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. - “o apego a formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não podem [...] impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpadas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha [...]. (Ação penal, Proc. nº 201103873908, Tribunal de Justiça de Goiás - 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, Decisão em 23 set. 201110)²¹

Sobre a decisão citada acima Dra. Alice Bianchini entende que a aplicação ao caso se enquadra nos requisitos da aplicação da lei visto se tratar de uma pessoa transexual masculino, no seu dia a dia essa pessoa é vista como mulher, porém a LMP não é favorável a aplicação à homens.

No tocante à possibilidade do homem ser considerado sujeito passivo da relação, esclarece Sérgio Ricardo Souza (2009) que a Lei Maria da Penha não abarca a questão da violência doméstica da mulher contra o homem. Isso porque, diante dessa modalidade o tratamento aplicado deve ser o geral, com isso, as normas a serem aplicadas devem estar baseadas na legislação penal comum prevista, mais especificamente, no Código de Processo Penal. No entanto, salienta o autor que:

Mas isso não impede o uso da analogia para garantir, em caráter excepcional, a integridade do homem que esteja em risco, através do deferimento tão-somente de medidas protetivas de urgência, como poderia ocorrer, v.g., na hipótese em que a mulher agressora possua arma de fogo registrada e sofra restrição de suspensão prevista no art. 22, I, aplicando-se, quanto ao mais, as regras gerais. Mas esta posição de maneira nenhuma se compatibiliza com a dos defensores da tese de que para garantir a igualdade entre homens e mulheres, a Lei 11.340/06 deve ser aplicada indistintamente a homens e mulheres, pois tal posição não leva em conta a essência da própria lei, que é combater a violência de gênero. (SOUZA, 2009, p. 89)

²¹ Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6703657/conflito-de-jurisdicao-cj-64616-sc-2009006461-6>

De forma contrária, Maria Berenice Dias (2013, p. 01) explana que “é imperioso reconhecer que as uniões homoafetivas são uma unidade doméstica”. De acordo com o pensamento da autora, mesmo que a Lei Maria da Penha tenha protegido somente a mulher, houve sim a ampliação do conceito de família, não importando, o sexo dos companheiros. Segundo o dispositivo constitucional que prevê o princípio da igualdade, tal regra deve ser também ser estendida aos casais homossexuais formados por dois homens, em sendo o caso.

Em consonância com o entendimento de Dias, em decisão inovadora, o Juiz Osmar de Aguiar Pacheco, da comarca de Rio Prado, interior do Rio Grande do Sul, em fevereiro de 2011, apresentou a primeira decisão baseando-se na Lei Maria da Penha a um casal homoafetivo composto por dois homens, concedendo a um deles uma medida protetiva de proibição do ex-companheiro de se aproximar mais que 100 metros da vítima, visto que o mesmo afirmava estar sendo ameaçado. Ao proferir essa decisão, o magistrado do caso estendeu a abrangência da Lei Maria da Penha, considerando o princípio constitucional, portanto hierarquicamente superior, da isonomia. Nas palavras dele:

[...] Entretanto, a especial proteção destinada à mulher pode e deve ser estendida ao homem naqueles casos em que ele também é vítima de violência doméstica e familiar, eis que no caso em exame a relação homoafetiva entre o réu e o ofendido, isto é, entre dois homens, também requer a imposição de medidas protetivas de urgência, até mesmo para que seja respeitado o Princípio Constitucional da Isonomia. (SOUZA, 2009. p. 26)

Ainda, interessante trazer o entendimento de Leda Maria Hermann (2007, p.68) que esclarece que:

O artigo 5º da Lei Maria da Penha, tem objetivo conceitual ao desdobrar o conceito e determinar a abrangência da referida norma. Segundo a autora, diante a redação do parágrafo único do referido dispositivo legal, fica evidente que o sujeito ativo da relação possa ser alguém tanto do sexo feminino quanto do sexo masculino, desde que a agressão ocorra nos moldes dos incisos I, II e III do aludido dispositivo legal, ou seja, no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar. (HERMANN, 2007, p. 68)

Diante do exposto, observamos que o tema é bastante polêmico e enseja diversos posicionamentos a respeito da questão da aplicabilidade ou não da Lei Maria da Penha no tocante aos casais homossexuais. Notamos que há quem seja a favor, conforme os juízes acima citados em que embasam suas decisões com fulcro no princípio da igualdade, disposto em nossa Constituição Federal de 1988. No entanto, é perceptível que se fazem necessários novos estudos e discussões acerca do referido assunto, tendo em vista que

estamos diante de um tema atual, com uma grande repercussão no senso comum e considerado recente em nosso Ordenamento Jurídico Pátrio.

5.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, percebe-se que há divergência no que se refere a aplicação da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos. O capítulo se fundamentou através de doutrinadores e entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto.

De um lado, Maria Berenice Dias e Leda Maria Hermann, entendem que é possível a aplicação, utilizando-se de princípios constitucionais como fundamento, como o princípio da igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Por outro lado tem-se a jurisprudência majoritária que entende pela não aplicação da lei. Nota-se que a maioria da doutrina entende também pela não aplicação, tendo como fundamento a interpretação da literalidade da lei.

5.5. REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas, SP: Servanda, 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

Endereços eletrônicos visitados

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em 02 jun. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4277.** Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em 02 jun. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Conflito de Jurisdição : CJ 64616 SC 2009.006461-6.** Disponível em: <<https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6703657/conflito-de-jurisdicao-cj-64616-sc-2009006461-6>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS GERAIS

O tema abordado no presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por objeto a possível aplicabilidade da Lei Maria da Penha no tocante às novas configurações familiares, mais especificamente entre casais homossexuais – no que se refere a homens. Sua proposta visou a estudo breve de dois dos principais princípios norteadores das relações familiares: o princípio da igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, percebeu-se que aplicabilidade da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos se justifica a partir dos princípios acima citados. Dando seguimento a esse entendimento, o artigo 5º, I, da CF/88 considera homens e mulheres iguais em direitos e obrigações perante a lei; acrescentando-se a este, o artigo 226, § 8º, CF/88, defende a proteção de cada um dos entes da família, dispondo que o Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações; e para integrar tal conclusão analisou-se ainda o disposto no artigo 5º da Lei 11.340/2006 que propõe a aplicação da mesma independentemente de orientação sexual, de modo que se houver qualquer relação íntima de afeto, em que haja convivência com o agressor, a Lei Maria da Penha deverá imperar.

Logo, diante da interpretação da lei em comento, tendo como foco o entendimento de Maria Berenice Dias, a lei pode sim ser estendida aos casais homossexuais (masculinos), quando restar configurado caso de violência doméstica e familiar, onde a vítima seja vulnerável. Em sentido contrário, não há a possibilidade de aplicação, tendo em vista a taxatividade da lei no que diz respeito a “mulheres”, conforme jurisprudências anexadas no presente trabalho.

Logo, embora o legislador tenha se preocupado em trazer expresso um novo conceito de família, a aplicabilidade da Lei em casais do mesmo sexo oscila de Estado para Estado, no que se refere a decisões reais de jurisprudências.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS GERAIS

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar**. Ed. Armazém da Cultura, 2010.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas, SP: Servanda, 2007.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência Contra a Mulher. O homicídio privilegiado e a violência doméstica**. Editora Atlas, São Paulo. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

Endereços Eletrônicos Visitados

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 jun. 2018.

BRASIL, Decreto nº 1973/1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 18 maio 2018.

BRASIL, Lei 11340/2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 18 maio 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em 02 jun. 2018.

EXAME. **Os números da violência contra mulheres no Brasil.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contramulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 18 maio 2018.

JUSTIÇA, Conselho Nacional. **CNJ divulga dados do Judiciário sobre violência contra a mulher.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contramulher-no-judiciario>>. Acesso em 18 maio 2018.

LUZ, Yago Vilas Boas. **Lei Maria da Penha: Medidas protetivas.** Disponível em: <<https://luzadvocacia01.jusbrasil.com.br/artigos/407798031/lei-maria-da-penha-medidas-protetivas>>. Acesso em 18 maio 2018.

MENDONÇA, Renata. **Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar.** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm>. Acesso em: 18 maio 2018.

NOTÍCIAS, R7. **Pesquisa IBGE: 68% das mulheres agredidas são vítimas de companheiros.** Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/pesquisa-ibge-68-das-mulheres-agredidas-sao-vitimas-de-companheiros-20100917.html>>. Acesso em: 18 maio 2018.

ONU, Nações Unidas no Brasil. **ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em 18 maio 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4277.** Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em 02 jun. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Conflito de Jurisdição : CJ 64616 SC 2009.006461-6.** Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6703657/conflito-de-jurisdicao-cj-64616-sc-2009006461-6>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

VALE, João Henrique do. **Violência contra a mulher aumenta 9% em um ano em Minas Gerais.** Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/04/23/interna_gerais,953499/violencia-contramulher-aumenta-9-em-um-ano-em-minas-gerais.shtml>. Acesso em: 18 maio 2018.